



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073357 - SC (2026/0049462-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DA SILVA PAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO NO FURTO. LAUDO PERICIAL DISPENSÁVEL DIANTE DE PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ, por não ter sido identificada ilegalidade no reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo.
2. *Fato relevante.* A Defesa sustenta constrangimento ilegal e requer o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto, afirmando inexistirem elementos suficientes, notadamente pela ausência de laudo pericial.
3. *As decisões e manifestações anteriores.* Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental; manifestação do Ministério Público estadual ratificando o parecer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido, à luz da orientação jurisprudencial, e (ii) se o laudo pericial inconclusivo impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto quando há outras provas robustas (prova testemunhal, documental fotográfica e confissão parcial).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.
6. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício, pois o acórdão local evidencia, com base em prova testemunhal, documentação fotográfica e confissão

parcial, conjunto probatório robusto e harmônico que demonstra o rompimento de obstáculo para a subtração dos bens.

7. É dispensável o laudo pericial para a qualificadora do rompimento de obstáculo quando o fato está demonstrado por outras provas idôneas e convergentes, conforme entendimento consolidado nas Turmas da Terceira Seção do STJ.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, ausente ilegalidade apta a superar o indeferimento liminar do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CP, art. 155, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

Orientação jurisprudencial do STF e do STJ quanto ao não conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio (precedentes específicos não identificados no documento)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073357 - SC (2026/0049462-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DA SILVA PAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO NO FURTO. LAUDO PERICIAL DISPENSÁVEL DIANTE DE PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ, por não ter sido identificada ilegalidade no reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo.
2. *Fato relevante.* A Defesa sustenta constrangimento ilegal e requer o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto, afirmando inexistirem elementos suficientes, notadamente pela ausência de laudo pericial.
3. *As decisões e manifestações anteriores.* Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental; manifestação do Ministério Público estadual ratificando o parecer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido, à luz da orientação jurisprudencial, e (ii) se o laudo pericial inconclusivo impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto quando há outras provas robustas (prova testemunhal, documental fotográfica e confissão parcial).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio,

admitindo, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

6. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício, pois o acórdão local evidencia, com base em prova testemunhal, documentação fotográfica e confissão parcial, conjunto probatório robusto e harmônico que demonstra o rompimento de obstáculo para a subtração dos bens.

7. É dispensável o laudo pericial para a qualificadora do rompimento de obstáculo quando o fato está demonstrado por outras provas idôneas e convergentes, conforme entendimento consolidado nas Turmas da Terceira Seção do STJ.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, ausente ilegalidade apta a superar o indeferimento liminar do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade. 2. A qualificadora do rompimento de obstáculo no furto (CP, art. 155, § 4º, I) dispensa laudo pericial quando comprovada por provas robustas e convergentes, como testemunhos, registros fotográficos e confissão parcial. 3. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se o indeferimento liminar do habeas corpus com fulcro no RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CP, art. 155, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

Orientação jurisprudencial do STF e do STJ quanto ao não conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio (precedentes específicos não identificados no documento)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PEDRO DA SILVA PAES (contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 281/284) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ – RISTJ, tendo em vista não ter sido identificado ilegalidade pelo reconhecimento de qualificadora.

No recurso, a defesa reprisa os argumentos do *habeas corpus*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, pois não subsistiriam as razões para não ser decotada a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do MPF pelo não provimento do agravo regimental às fls. 317/324.

Manifestação do MPSC ratificando o parecer do MPF à fl. 326.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não se verifica, na hipótese, a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme destacado na decisão agravada, quanto à qualificadora do crime de furto, nos termos do acórdão do Tribunal local, *"no caso dos autos, a convergência entre a prova testemunhal (vítima, policial militar, caseiro e vizinho), a prova documental fotográfica e a confissão parcial do próprio apelante formam um conjunto probatório robusto e harmônico que demonstra, de forma inequívoca, que o acusado praticou o rompimento da estrutura do basculante para viabilizar a subtração dos bens."* (fl. 21)

A esse respeito, saliento que a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção do STJ excetua a imprescindibilidade do laudo pericial quando evidenciados o rompimento de obstáculo ou a escalada por meio de outras provas robustas, como fotos, vídeos ou prova oral. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. OUTROS MEIOS DE PROVA ROBUSTOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal), por inadequação da via eleita (*writ* substitutivo de recurso especial) e ausência de ilegalidade flagrante para concessão de ofício.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta a imprescindibilidade do exame pericial para a manutenção da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, por se tratar de crime com vestígios, alegando que prova testemunhal, fotográfica ou confissão não supre a perícia quando viável, à luz dos arts. 158, 167, 171 e 158-B, II, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, permitindo-se o exame do mérito apenas em caso de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício; e (ii) saber se a ausência de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo, em crime de furto qualificado, impede a manutenção da qualificadora quando o fato se

encontra demonstrado por outros meios de prova robustos, diante da alegada incúria estatal na realização da perícia.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso especial, segundo entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, somente se admitindo o exame da matéria para concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

5. O acórdão do Tribunal de origem assentou que, embora o laudo pericial não tenha sido confeccionado, há outras provas confirmando que o furto foi cometido mediante arrombamento, especialmente fotografias, depoimentos testemunhais e relatos policiais, e a sentença registrou justificativa concreta para a inviabilidade da perícia, em razão do conserto da porta pela própria instituição vítima no dia seguinte ao fato.

6. A ausência de laudo pericial não impede, em caráter excepcional, a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo, quando o fato estiver cabalmente demonstrado por outros meios de prova, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite o reconhecimento da qualificadora sem exame pericial em tais hipóteses.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 1050037 / SC, rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 29/04/2026.)(grifei)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. TEMA 585/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É dispensável a perícia técnica para comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo quando outros elementos probatórios idôneos supram a ausência de exame pericial.

2. Configura reformatio in pejus vedada a alteração, pelo Tribunal de origem, da fundamentação e do quantum da pena-base em recurso exclusivo da defesa.

3. Nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante da reincidência, admitindo-se apenas compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea (Tema 585/STJ).

4. Ordem parcialmente concedida para determinar nova dosimetria da pena, restabelecendo-se a pena-base da sentença de primeiro grau.

(HC 1018703 / SP, rel. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 10/02/2026.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL REALIZADO. RESULTADO INCONCLUSIVO. COMPROVAÇÃO POR DIVERSOS OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que somente é possível a substituição da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

2. Acresça-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte tem entendido que quando a prova pericial for inconclusiva, outras provas, tais como a testemunhal, o exame indireto, ou a confissão, são aptas as demonstrarem a incidência da qualificadora.

3. No caso, a perícia foi realizada e, embora inconclusiva em relação ao arrombamento, nela se constatou o dano causado à fechadura da casa furtada, o que se coaduna com os demais elementos de prova (prova testemunhal, fotografias da fechadura estourada e depoimento da vítima), bem como em razão da apreensão, dentro da residência furtada, do objeto utilizado para o rompimento do obstáculo (um facão).

4. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, tais elementos são suficientes a comprovarem a existência de furto qualificado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 853941 / SC, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quint Turma, DJe 15/12/2023.)(grifei)

Nesse sentido também: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.284.317/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 13/10/2025; REsp n. 2.226.261/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 29/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.836.123/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2025; REsp n. 2.078.897/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.357 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0049462-2

Número de Origem:
50055844920248240075 50183195120238240075

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JOAO PEDRO DA SILVA PAES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO DA SILVA PAES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026